



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 50/2025

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Bruno Henrique, através do Projeto de Lei nº 50/2025, dispor sobre o programa de combate ao diabetes e à obesidade infantil na rede pública e privada de ensino da cidade de Caçapava, dá outras providências.

A i. Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em questão, sob a fundamentação que o projeto excede a competência parlamentar, além de pontuar que para concretização do objeto do projeto o Poder Executivo terá gastos, sem a prévia apresentação de receita.

Em que pese o entendimento acima disposto, no meu humilde entendimento, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

O tema abordado, dispõe sobre assunto de interesse local, portanto matéria sobre a qual compete ao Município legislar, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como prevê o artigo 41 da LOM:

Art. 41 *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como fixação e aumento de remuneração;*
- II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;*

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

III – servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Nesse sentido, quanto à iniciativa para a propositura, entendo que não se trata de matéria cujo o intento deva partir exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Isso porque, o projeto em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco, confere nova atribuição a órgão da administração pública.

Sendo assim, sou do parecer pela **legalidade** e **constitucionalidade** da propositura.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2025.

Adilson Henrique
Vice-Presidente e Relator

Dra. Roseli Bueno
Presidente

Bruno Henrique
Membro

